



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000331/2001-20
Recurso nº. : 128.691
Matéria : IRPJ – Exs.: de 1998 a 2000
Recorrente : CATA NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 108-06.936

IRPJ– INCONSTITUCIONALIDADE: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA: A falta de recolhimento do Imposto de Renda calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CATA NORDESTE S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13502.000331/2001-20
Acórdão nº. : 108-06.936

Recurso nº : 128.691
Recorrente : CATA NORDESTE S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Cata Nordeste S/A, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 04/14, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 06, nos anos de 1997 a 1999, ainda em litígio após a exoneração efetuada na decisão de primeira instância:

"2- Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme valores da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – IRPJ/98 (ANO BASE 1997/EXERCÍCIO 1998), Número da Declaração – ND=4.003.675 (07/07/00); na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/1999 (ANO BASE 1998/EXERCÍCIO 1999), Número da Declaração – ND=0.847.202 (28/10/99). na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2000 (ANO BASE 1999/EXERCÍCIO 2000), Número da Declaração – ND=1.034.718 (25/08/00); e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CSLL (ESTIMATIVAS MENSAS), calculado de ofício a partir da base de cálculo estimada declarada pelo contribuinte, glosados os incentivos SUDENE; e Termo de Verificação Fiscal, lavrado na mesma data do presente Auto de Infração, sendo partes integrantes do mesmo.

A falta do recolhimento do imposto mensal, calculado com base nas regras da estimativa, ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço encerrado em 31/12 do ano-calendário, ou na data de encerramento de suas atividades, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada isoladamente,

Processo nº. : 13502.000331/2001-20
Acórdão nº. : 108-06.936

calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada.”

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 31/05/2001, em cujo arrazoadado de fls. 322/360, alega em apertada síntese o seguinte:

1- a multa de 75%, calculada sobre o imposto de renda relativo aos pagamentos mensais estimados que deixaram de ser efetuados, implica em dupla incidência sobre uma mesma base de cálculo e na desvirtuação do contido no art. 44 §, 1º, IV da Lei nº 9.430/96. Ou se exige a multa sobre os pagamentos mensais estimados que deixaram de ser efetivados, ou sobre o imposto calculado com base no resultado do exercício.

Em 20 de setembro de 2001, foi prolatado o Acórdão nº 089, da DRJ em Salvador, fls. 472/483, que julgou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

Passados mais de sessenta dias sem qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, o contribuinte readquire a espontaneidade, devendo ser admitidas as declarações retificadoras apresentadas no período.

NULIDADE. PERDA DE ISENÇÃO SUDENE. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO.

A isenção sobre o lucro da exploração, concedida pela Sudene, não necessita de ato declaratório da autoridade competente para sua suspensão, devendo ser examinado o mérito no processo relativo ao lançamento tributário.

ISENÇÃO SUDENE. TERMO INICIAL.

Nos casos de isenção com base no lucro da exploração, em função de projetos de modernização, ampliação e diversificação, o termo inicial é o período de apuração no qual o projeto tenha entrado em operação.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA.

Cabível o lançamento da multa de ofício isolada quando constatado que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório do imposto de renda, sobre a base estimada, e não

Processo nº. : 13502.000331/2001-20
Acórdão nº. : 108-06.936

existe balanço ou balancete de suspensão de pagamento do imposto, devendo ser retirado da base de cálculo os efeitos das receitas incentivadas pela isenção com base no lucro da exploração.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 24/10/2001, AR de fls. 486, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 22/11/2001, em cujo arrazoado de fls. 487/497 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que:

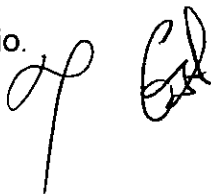
1- o art. 2º da Lei nº 9.430/96, que trata do pagamento do imposto de renda sobre a base estimada, ao utilizar-se das expressões "forma de pagamento do imposto e "saldo do imposto a pagar, evidencia a natureza jurídica dos pagamentos mensais, que são mera antecipação do imposto constatado ao final do exercício, devendo haver encontro de contas dos valores pagos mensalmente e aquele apurado ao final do exercício, para fins de recolhimento da exação efetivamente devida;

2- a exigência exclusiva do imposto de renda com base em percentuais aplicados sobre a receita bruta auferida mensalmente, implica em ofensa à base de cálculo constitucional do tributo, ferindo o conceito de renda estampado no art. 43 do CTN;

3- não havendo que se recolher valores mensais com base na receita bruta, inexistente o descumprimento ao artigo 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96, que se afigura incompatível com as demais normas do direito positivo em vigor;

4- transcreve ementas deste Conselho para reforçar seu entendimento.

É o Relatório.



Processo nº. : 13502.000331/2001-20
Acórdão nº. : 108-06.936

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão da DRJ em Salvador, apresentou seu recurso arrolando bens, conforme despacho de fls. 508/509, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

A matéria em litígio diz respeito apenas a exigência da multa isolada de 75% pela falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96.

Este dispositivo legal está assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(.....)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(.....)

Processo nº. : 13502.000331/2001-20
Acórdão nº. : 108-06.936

Por sua vez o artigo segundo trata do recolhimento por estimativa, "in verbis":

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
(.....)*

A recorrente, optante pela tributação do imposto de renda pelo lucro real anual nos anos de 1987 a 1999, conforme comprova as DIRPJ de fls. 27/158, não efetuando recolhimento com base na estimativa e não apurando prejuízos por meio de balanço ou balancete de suspensão que pudessem justificar a falta de tal pagamento, como facultavam as disposições contidas na IN SRF 93/97, fica sujeita à imposição da multa de ofício de 75%, estando perfeitamente caracterizada a situação prevista no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96, supra citado.

O referido enquadramento legal determina a imposição de penalidade quando a contribuinte, sujeita a tributação pelo lucro real e optante pelo pagamento mensal do impostos com base no valor estimado, deixa de fazê-lo. Assim, apesar de definida a base de cálculo do imposto após a entrega da declaração de rendimentos, mesmo quando apurado prejuízo fiscal no período, deve ser efetuado o lançamento da multa isolada em relação às parcelas estimadas não pagas.

As alegações de inconstitucionalidades apresentadas pela recorrente, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter

Processo nº. : 13502.000331/2001-20

Acórdão nº. : 108-06.936

original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

Processo nº. : 13502.000331/2001-20
Acórdão nº. : 108-06.936

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

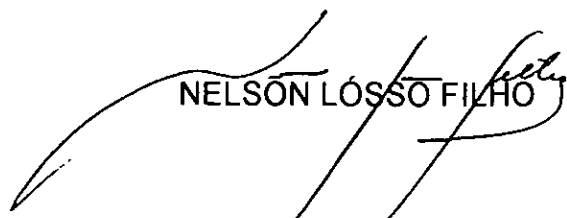
“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “ex tunc”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial” (grifo nosso)

Do exposto acima, concluo, com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de abril de 2002.


NELSON LÓSSO FILHO

